



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ANÁLISE**

Análise nº 1/2025/SESAU-GECOMP

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. **DA ANÁLISE DA PROPOSTA**

A presente análise visa averiguar o preço ofertado pela proponente **S MONTEIRO SENA LTDA** através da Proposta (SEI nº 0056145204), a partir do Termo de Referência (SEI nº 0054184205) neste processo administrativo.

Considerando ainda a empresa **RONMED SERVIÇOS MÉDICOS DE RONDÔNIA** detentora da 1ª colocação do Grupo I foi **INABILITADA**, e em seguida a empresa **MEDICAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA** detentora da 2ª colocação do Grupo I também foi **INABILITADA**, houve a convocação da 3ª melhor classificada, sendo a empresa **S MONTEIRO SENA**.

Posto isto.

Em conferência, percebe-se que a mesma atendeu na proposta itens solicitados como dados gerais da empresa, telefone, endereço, porém a proposta não apresenta prazo de validade em desconformidade com item 15.1 do Termo de Referência. Destaca-se ainda que a empresa cita no cabeçalho da proposta que trata-se de um "Aviso de Contratação Direta", sendo que no processo em epígrafe trata-se de Pregão Eletrônico nº 90221/2024, **considerando que são erros materiais e que não alteram a substância da proposta, a mesma poderá apresentar as correções do itens citados sem alterações dos valores apresentados.**

A empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, agora detentora do Grupo I e Grupo II resultando no valor a seguir conforme apresentado pela empresa

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MENOR VALOR POR GRUPO I			
ITEM	EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
1	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 580.140,00
2	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 1.179.618,00
3	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 1.179.618,00
4	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 1.207.800,00
5	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 1.207.800,00
6	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 783.840,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 6.138.816,00</b>

Desta forma, e considerando que a proposta de preços encontra-se devidamente correta, bem como os valores unitários. Em análise ao lance ofertado durante o certame o valor total apresentado pela licitante no Grupo I de **R\$ 6.138.816,00 (seis milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e dezesseis reais)** é igual ao valor do último lance ofertado atendendo ao previsto no item 8.3.1 do instrumento convocatório.

**Desta forma, quanto a proposta de preços apresentada, deverá a mesma realizar apenas as correções citadas quanto ao prazo de validade da proposta e cabeçalho do documento, não carecendo assim de nova análise da comissão por tratar-se erro material que não altera a substância da proposta.**

### 3. PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Em atenção as planilhas apresentadas, verificou-se que a empresa apresentou planilhas no formato de "pejotização". O Regime de Pejotização é cabível ao tipo de contratação, restando ressaltado no Item 17.3.1.1 do Termo de Referência, contudo a empresa deverá apresentar planilha de custo e formação de preços condizente com o regime que irá adotar, **sendo regime CLT ou Pejotização**, visto que trata-se de serviço de mão de obra, não podendo assim o valor ultrapassar o último lance ofertado no certame.

Considerando a análise verifica que foi alocado valores para remuneração e para o módulo referente aos custos indiretos, lucros e tributos.

A licitante apresentou percentuais de até **até 5% para Custos Indiretos e 5,83% para Lucro em suas planilhas**. A Secretaria Estadual de Saúde utilizou como base na sua estimativa os percentuais previstos no [Caderno Técnico do serviço de limpeza para o estado de Rondônia](#), é importante destacar que tal percentual pode sim variar, considerando dados do estudo técnico produzido pelo [Supremo Tribunal de Justiça, p. 88-89 que utiliza tais percentuais de Custos Indiretos \(5,00%\) e Lucro \(10%\)](#), **desta forma os percentuais apresentados encontram-se dentro de margem utilizada em outras Administrações Públicas.**

Considerando os percentuais alocados para tributos, percebe-se que a empresa não é optante pelo regime do Simples Nacional (SEI nº 0056164697) desta forma os percentuais apresentados enquadra-se como empresa em regime de lucro presumido.

Considerando demais módulos dispensados visto o regime de contratação adotado de Pejotização, **não existem dados necessários de análises da planilha de custo e formação de preços.**

É importante deixar claro que independente do regime adotado de apresentação da proposta, isso não exime a futura Contratada quanto as obrigações constantes no Termo de Referência, inclusive as trabalhistas e previdenciárias.

**Desta forma e considerando as formas e critérios de seleção de fornecedor previsto no item 14 e a proposta no item 15 do Termo de Referência, a mesma encontra-se ACEITA na presente contratação para o Grupo I, carecendo apenas das correções de caráter de erro material.**

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **atende** os requisitos, sendo considerada **ACEITA para os Grupos I, com ressalvas de correções de erros materiais quanto ao prazo de validade e cabeçalho da proposta, não carecendo de novas análises da comissão em caso de correções citadas**, corroborando ao retorno dos autos para atos cabíveis ao Agente de Contratação para seguimento do rito licitatório.

- assinado eletronicamente -

**GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**  
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**  
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -  
**SEVERINO ALVES DA CRUZ JÚNIOR**  
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU

Comissão Técnica de Avaliação de Documentos de Habilitação  
Portaria nº 2509 de 15 de abril de 2024 (0051181649)



Documento assinado eletronicamente por **Geiferson Santos do Nascimento, Técnico**, em 02/01/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Severino Alves da Cruz Junior, Assessor(a)**, em 02/01/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alessandro Fernandes Sales, Assessor(a)**, em 02/01/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056163226** e o código CRC **2BA23E1D**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.056320/2023-10

SEI nº 0056163226